

第三條  
過渡規定

經本法律修改的第10/2017號法律第六十一條第二款所指的特別規定生效前，澳門保安部隊高等學校及由其開辦的高等教育課程繼續適用本法律之前的制度。

第四條  
廢止

廢止第9/2006號法律第四十八條第三款至第五款，以及第五十二條。

第五條  
生效

本法律自二零二二年六月一日起生效。

二零二二年二月二十八日通過。

立法會主席 高開賢

二零二二年三月二日簽署。

命令公佈。

行政長官 賀一誠

澳門特別行政區  
第 3/2022 號法律

修改第 3/2010 號法律《禁止非法提供住宿》

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一條  
修改第3/2010號法律

第3/2010號法律第二條、第四條、第九條、第十條、第十一條及第十五條修改如下：

“第二條  
非法提供住宿

一、未獲給予逗留特別許可的非澳門特別行政區居民，如

Artigo 3.º

**Disposição transitória**

A Escola Superior das Forças de Segurança de Macau e os cursos de ensino superior nela ministrados continuam a reger-se pelo regime anterior à presente lei, até à entrada em vigor das disposições especiais referidas no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 10/2017, na redacção dada pela presente lei.

Artigo 4.º

**Revogação**

São revogados os n.ºs 3 a 5 do artigo 48.º e o artigo 52.º da Lei n.º 9/2006.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Aprovada em 28 de Fevereiro de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Kou Hoi In*.

Assinada em 2 de Março de 2022.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU

Lei n.º 3/2022

**Alteração à Lei n.º 3/2010 — Proibição de prestação ilegal de alojamento**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração à Lei n.º 3/2010**

Os artigos 2.º, 4.º, 9.º, 10.º, 11.º e 15.º da Lei n.º 3/2010 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

**Prestação ilegal de alojamento**

1. Os não residentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, aos quais não

其入境澳門特別行政區時獲許可逗留的期限不多於九十日，  
僅可接受由合法經營的酒店業場所提供的住宿。

二、未持有酒店業場所准照者，在非屬酒店用途的樓宇或  
獨立單位內向上款所指人士提供住宿，為非法提供住宿。

三、未持有酒店業場所准照者，如在非屬酒店用途的樓宇  
或獨立單位內，向未獲給予逗留特別許可的非澳門特別行政  
區居民提供住宿，即使其入境時獲許可逗留的期限多於九十  
日，但在有關住宿活動被調查前未依法與住宿者訂立租賃  
合同，且未就該租賃關係向財政局提交房屋稅申報書，亦視  
為非法提供住宿。

四、屬下列任一情況，不視為非法提供住宿：

(一) 宗教團體及其他非牟利法人或機構，以及高等院校  
基於宗教、慈善、體育、文化或學術活動而提供住宿；

(二) 提供住宿者在住宿者入住前已與其因親屬、工作、  
學習或其他私人關係而互相熟識，且因該等關係而無償提  
供住宿；為此，在上述活動被調查時，提供住宿者及住宿者  
負舉證責任。

#### 第四條 合作義務

一、[……]

二、在遵守第8/2005號法律《個人資料保護法》的規定下，  
應旅遊局為執行監察職務而提出的要求，下列公共和私人實  
體負有合作的特別義務：

(一) 身份證明局、治安警察局、澳門貿易投資促進局、物  
業登記局、房屋局、財政局及郵電局，有義務提供懷疑用作  
非法提供住宿的樓宇或獨立單位所涉人士的個人資料；

tenha sido concedida autorização especial de permanên-  
cia, caso tenham sido autorizados a permanecer por um  
período não superior a 90 dias aquando da sua entrada na  
RAEM, apenas podem acomodar-se em alojamento pres-  
tado por estabelecimentos da indústria hoteleira legalmen-  
te explorados.

2. É prestação ilegal de alojamento a actividade de pres-  
tação de alojamento, por pessoa que não possua licença de  
estabelecimento da indústria hoteleira, aos indivíduos refe-  
ridos no número anterior, em prédio ou fracção autónoma  
não destinado a fins de actividade hoteleira.

3. Considera-se também prestação ilegal de alojamento  
a prestação de alojamento em prédio ou fracção autónoma  
não destinado a fins de actividade hoteleira, por pessoa  
que não possua licença de estabelecimento da indústria ho-  
teleira, a não residente da RAEM, ao qual não tenha sido  
concedida autorização especial de permanência, mesmo  
que tenha sido autorizado a permanecer por um período  
superior a 90 dias aquando da sua entrada na RAEM, caso  
não tenha sido celebrado, nos termos da lei, o contrato de  
arrendamento com o ocupante, nem entregue a declaração  
de contribuição predial relativa a esta relação de arren-  
damento à Direcção dos Serviços de Finanças, doravante  
designada por DSF, antes da investigação da respectiva  
actividade de alojamento.

4. Não é considerada prestação ilegal de alojamento,  
quando se verifique qualquer das seguintes situações:

1) Associações religiosas e outras pessoas colectivas ou  
instituições sem fins lucrativos, bem como instituições de  
ensino superior, prestem alojamento devido a actividade  
religiosa, beneficente, desportiva, cultural ou académica;

2) A pessoa que preste alojamento e o ocupante já se co-  
nheciam bem, antes do alojamento, por terem entre si uma  
relação familiar, profissional, de estudo ou outra relação  
pessoal, e por causa dessa relação o alojamento seja pres-  
tado gratuitamente, cabendo, para o efeito, o ónus da pro-  
va à pessoa que preste alojamento e ao ocupante aquando  
da investigação da actividade referida.

#### Artigo 4.º

##### Dever de colaboração

1. [...].

2. As entidades públicas e privadas abaixo indicadas  
têm o dever especial de colaboração, sempre que a DST o  
solicite, no exercício das suas funções de fiscalização e em  
cumprimento do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protec-  
ção de Dados Pessoais):

1) A Direcção dos Serviços de Identificação, doravan-  
te designada por DSI, o Corpo de Polícia de Segurança  
Pública, doravante designado por CPSP, o Instituto de  
Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, do-  
ravante designado por IPIM, a Conservatória do Registo  
Predial, o Instituto de Habitação, doravante designado por  
IH, a DSF e a Direcção dos Serviços de Correios e Telecom-  
unicações têm o dever de fornecer os dados pessoais das  
pessoas relacionadas com o prédio ou fracção autónoma  
suspeito de ser utilizado para a prestação ilegal de aloja-  
mento;

(二) 懷疑用作非法提供住宿的樓宇或獨立單位的使用權人、住宿者、受託處理該樓宇或獨立單位事宜的房地產中介人或房地產經紀、經營該樓宇或獨立單位的住宿預訂業務者，以及該樓宇的管理實體及人員，均有義務在其能力範圍內提供相關文件、資訊、資料、證據及作出聲明，尤其是該樓宇或獨立單位所涉人士的身份資料、聯絡方式及該樓宇的視像監控系統資料，並有義務移除包括在互聯網登載的該樓宇或獨立單位的住宿資訊。

三、[……]

### 第九條

#### 臨時措施及其執行

一、[……]

二、[……]

三、[……]

四、如樓宇或獨立單位的所有權人在非法提供住宿活動被調查前已向旅遊局作出舉報，且無跡象顯示該所有權人曾參與有關活動，則旅遊局局長可不採取第一款所指措施，或可就有關措施訂定較短的有效期。

五、[原第四款]

六、[原第五款]

### 第十條

#### 行政違法行為

一、[……]

二、[……]

三、房地產中介人或房地產經紀促成他人訂立構成第二條所指非法提供住宿的法律行為，科處澳門元二萬元至十萬元罰款。

四、[原第三款]

五、[原第四款]

六、[原第五款]

七、[原第六款]

2) Os usuários e os ocupantes do prédio ou fracção autónoma suspeito de ser utilizado para a prestação ilegal de alojamento, o mediador imobiliário ou o agente imobiliário incumbido de tratar dos assuntos relacionados com o referido prédio ou fracção autónoma, o operador da actividade de reservas do alojamento nesse prédio ou fracção autónoma, bem como a entidade administradora desse prédio e os respectivos trabalhadores, têm o dever de submeter, na medida das suas disponibilidades, os documentos, informações, elementos, provas pertinentes e prestar declarações, nomeadamente os dados de identificação e contacto das pessoas relacionadas com esse prédio ou fracção autónoma e o registo visual do sistema de vigilância do prédio, bem como remover as informações relativas ao alojamento nesse prédio ou fracção autónoma, incluindo as disponíveis na *Internet*.

3. [...].

### Artigo 9.º

#### Medidas provisórias e sua aplicação

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. O director da DST pode não adoptar as medidas referidas no n.º 1 ou pode fixar um prazo de validade mais curto para as respectivas medidas, caso o proprietário do prédio ou da fracção autónoma tenha procedido à respectiva participação junto da DST antes da investigação da actividade de prestação ilegal de alojamento e não haja indício de que o mesmo tenha participado naquela actividade.

5. [Anterior n.º 4].

6. [Anterior n.º 5].

### Artigo 10.º

#### Infracções administrativas

1. [...].

2. [...].

3. O mediador imobiliário ou o agente imobiliário que promova a celebração, por terceiros, de negócio jurídico que constitua prestação ilegal de alojamento referida no artigo 2.º é punido com multa de 20 000 a 100 000 patacas.

4. [Anterior n.º 3].

5. [Anterior n.º 4].

6. [Anterior n.º 5].

7. [Anterior n.º 6].

第十一條  
累犯

一、為適用本法律的規定，自行政處罰決定轉為不可申訴之日起一年內，且距上一次的行政違法行為實施日不足五年，再次實施相同的行政違法行為者，視為累犯。

二、[……]

第十五條  
處罰決定

一、[……]

二、旅遊局須將上款所指的行政處罰決定通知違法者及有關樓宇或獨立單位的所有權人；屬累犯的情況，亦須通知房屋局，以便該局在遵守第8/2005號法律的規定下，讓房地產中介人查閱該違法者的身份資料。

三、如上款所指累犯於接獲處罰通知之日起五年內未有再因違反第十條第一款的規定而被處罰，可向旅遊局作出申請，以便旅遊局局長批准申請後，通知房屋局不再讓房地產中介人查閱其身份資料。

四、[原第三款]”

第二條  
修改提述

第3/2010號法律第十條的中文文本中的“澳門幣”改為“澳門元”。

第三條  
過渡規定

一、屬經本法律修改的第3/2010號法律第二條第二款所指提供住宿的情況，如在本法律生效前已依法訂立租賃合同或續期，並就該租賃關係向財政局提交房屋稅申報書，則在合同期滿或續期期滿前不視為非法提供住宿。

二、上款所指期間屆滿，租賃合同即告失效，且不得續期。

Artigo 11.º

**Reincidência**

1. Para efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de outra infracção administrativa idêntica no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.

2. [...].

Artigo 15.º

**Decisão sancionatória**

1. [...].

2. A decisão sancionatória administrativa referida no número anterior é notificada pela DST ao infractor e ao proprietário do prédio ou fracção autónoma, sendo ainda notificada ao IH, em caso de reincidência, para que este faculte aos mediadores imobiliários o acesso aos dados de identificação do infractor, em cumprimento do disposto na Lei n.º 8/2005.

3. Caso o reincidente referido no número anterior não venha a ser punido por violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º, no prazo de cinco anos a contar da data da recepção da notificação da sanção, o mesmo pode apresentar requerimento junto da DST, para que o director da DST, após deferimento do pedido, notifique o IH para deixar de facultar aos mediadores imobiliários o acesso aos seus dados de identificação.

4. [Anterior n.º 3].»

Artigo 2.º

**Alteração de referência**

O termo «澳門幣» na versão chinesa do artigo 10.º da Lei n.º 3/2010 é alterado para «澳門元».

Artigo 3.º

**Disposição transitória**

1. A prestação de alojamento referida no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 3/2010, com as alterações introduzidas pela presente lei, caso tenha sido celebrado ou renovado contrato de arrendamento, nos termos da lei, e entregue à Direcção dos Serviços de Finanças a declaração de contribuição predial relativa a esta relação de arrendamento, antes da entrada em vigor da presente lei, não é considerada como prestação ilegal de alojamento até ao termo do prazo do contrato ou da renovação.

2. O contrato de arrendamento caduca no termo do prazo referido no número anterior, não podendo ser renovado.

第四條  
生效

本法律自公佈翌月之首日起生效。

二零二二年二月二十八日通過。

立法會主席 高開賢

二零二二年三月二日簽署。

命令公佈。

行政長官 賀一誠

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Fevereiro de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Kou Hoi In*.

Assinada em 2 de Março de 2022.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

**第 12/2022 號行政命令**

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並根據經第21/2020號法律修改並由第229/2020號行政長官批示重新公佈全文的六月三十日第27/97/M號法令《保險業務法律制度》第三條第一款的規定，發佈本行政命令。

第一條  
許可

許可“中國人民保險（香港）有限公司”（葡文名稱為“Companhia de Seguros Popular da China (Hong Kong) Limitada”，英文名稱為“*The People’s Insurance Company of China (Hong Kong) Limited*”）在澳門特別行政區開設分公司，以便按照澳門金融管理局將核准的一般及特別條件在澳門特別行政區經營一般保險業務。

第二條  
生效

本行政命令自公佈翌日起生效。

二零二二年二月二十三日

命令公佈。

行政長官 賀一誠

**Ordem Executiva n.º 12/2022**

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho (Regime jurídico da actividade seguradora), alterado pela Lei n.º 21/2020 e republicado integralmente pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 229/2020, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizado o estabelecimento na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, de uma sucursal da sociedade «Companhia de Seguros Popular da China (Hong Kong) Limitada», em chinês «中國人民保險（香港）有限公司», em inglês «*The People’s Insurance Company of China (Hong Kong) Limited*», para o exercício da actividade seguradora, na RAEM, explorando os ramos gerais nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pela Autoridade Monetária de Macau.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente ordem executiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de Fevereiro de 2022.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

**第 13/2022 號行政命令**

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並根據經第21/2020號法律修改並由第229/2020號

**Ordem Executiva n.º 13/2022**

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M,